



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 725/15

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

114.ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/07/2015

PROCESSO Nº 1/2985/2014 AI: 1/2014.04222

RECORRENTE: CERÂMICA ASSUNÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANA MONICA FILGUEIRAS MENESCAL

CONSELHEIRO DESIGNADO: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SUPOSTAMENTE DEVIDO NAS AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE E DE USO E CONSUMO. EXIGÊNCIA INDEVIDA EM RELAÇÃO AOS BENS DO ATIVO PERMANENTE, NF N.º 1132, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 13-B, DO DECRETO N.º 24.568/97, PERMANECENDO APENAS EM RELAÇÃO AOS BENS DE USO E CONSUMO, NF N.º 1755. AFASTADA TAMBÉM A EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS, EM RAZÃO DA NÃO COBRANÇA DO IMPOSTO, PELA AUTORIDADE FISCAL, NO MOMENTO DA ENTRADA DOS BENS, INDUZINDO O CONTRIBUINTE A ERRO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CERAMICA ASSUNÇÃO LTDA.** teria deixado de recolher ICMS diferencial de alíquota devido na aquisição de bens o ativo permanente e de uso e consumo:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO AO DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE DEXIOU DE RECOLHER DIFERENCIAL DE ALIQUOTA DAS AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO PERMANENTE ORIUNDOS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, CONFORME DETERMINA TERMO DE ACORDO N.º 626/2008, EM SEU PARÁGRAFO SEGUNDO. REFERENTE OS CFOP'S 2551. VIDE INFORMAÇÃO COMPEMENTAR EM ANEXO."

A empresa, devidamente intimada, apresenta defesa, alegando, em síntese, ser IMPROCEDENTE a exigência em razão do que dispõe o art. 13-B do RICMS, Decreto n.º 24.569/97.

O Auto de Infração foi julgado procedente pela 1ª Instância Administrativa, por entender que, para o caso, deveria se aplicar o disposto no termo de acordo n.º 626/2008 e não o disposto no art. 16-B do Regulamento do ICMS.

Inconformado com a decisão singular, o Autuado apresenta Recurso Ordinário, onde reitera os mesmos argumentos apresentados em defesa.

O processo foi remetido para a célula de assessoria onde o ilustre consultor técnico emitiu parecer técnico nº 223/2015, opinando no sentido de que seja confirmada a decisão proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS-diferencial de alíquotas supostamente devidos por entrada de bens do ativo permanente e de uso e consumo, a qual foi julgada procedente pela 1ª Instância Administrativa, sob o seguinte fundamento:

"EMENTA. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÕES – ATIVO PERMANENTE. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Termo de Acordo n.º 626/2008. Regime Especial de Tributação. Atribuição de crédito presumido que, por outro lado, obrigou o contribuinte a recolher o diferencial de alíquota quando das aquisições interestaduais de bens do ativo imobilizado e materiais de consumo no exercício de 2009. Auto de Infração PROCEDENTE. Defesa Tempestiva."

Analisando o presente caso, na sessão de julgamento, o ilustre Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, em manifestação oral, reduzida a termo nos autos, assim entendeu:

“A celebração de termo de acordo entre o Estado e o contribuinte não pode resultar em exoneração tributária em razão do princípio da legalidade. No presente caso, o acordo celebrado não alcançou o diferencial de alíquotas devido nas aquisições de bens de ativo permanente e bens de uso e consumo. No entanto, precisamente por conta da exceção prevista no termo, o regime acordado não pode suprimir a aplicação de norma legal prevista no art. 13-B do RICMS. Ante o exposto pode-se concluir: 1. Não há exoneração do ICMS no termo celebrado, mas mera substituição de regime de apuração; 2. A substituição de regime não alcançou o regime de apuração do diferencial de alíquotas; 3. Em razão dessa interpretação lógica e com fundamento na legislação entendemos pela parcial procedência com a exigência do ICMS em relação aos bens de uso e consumo.”

Como se pode observar, ao contrário do que entendeu o julgador singular, o ilustre Procurador do Estado entendeu que o termo de acordo não alcançou o diferencial de alíquotas, devendo assim se aplicar o disposto no regulamento, mais especificamente no artigo 13-B, que modifica o momento do recolhimento do ICMS diferencial, de bens do ativo permanente, para o momento de sua desincorporação. É conferir:

“Art.13-B. Fica diferido o pagamento do ICMS correspondente à diferença de alíquota relativa a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial, para o momento a sua desincorporação, cuja entrada tenha ocorrido a partir de 1.º de maio de 2003.”

O entendimento proferido pela Procuradoria é irretocável sendo no todo admitido. Assim, não restam dúvidas quanto a IMPROCEDENCIA do presente auto de infração na parte em que exige ICMS diferencial de alíquotas da aquisição de bens destinado ao ativo imobilizado (NF 1132), no momento da entrada no Estado, devendo permanecer apenas a exigência quanto ao diferencial de alíquotas de bens para uso e consumo (NF 1755).

De todo modo. Em que peses estar superada questão quanto a exigência do ICMS diferencial de alíquotas se faz importante analisar questionamento realizado pelo advogado da Recorrente, em sustentação oral, quanto a IMPROCEDÊNCIA da exigência de multa e juros, sob o fundamento de que o ICMS não foi exigido no momento da entrada, pelo agente fiscal, induzindo a Recorrente ao erro.

Tal entendimento, apesar de controverso, foi vencedor, no presente julgamento, através de voto de desempate da presidência, assim apresentado:

“Com relação a nota fiscal destinada a uso e consumo, objeto deste voto de desempate faço as seguintes considerações: Este documento fiscal fora selado no Sistema Cometa, como tributado pela sistemática Normal de recolhimento, em desconformidade, portanto, com o Termo de Acordo nº 626/2008, que acorda no sentido de que o diferencial de alíquota deverá ser recolhido no momento da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal, de modo que a selagem deveria ter sido nesta sistemática. A conduta procedimental adotada pelo agente do Fisco faz crer que o contribuinte deixou de recolher o referido imposto, com base na informação aposta no selo fiscal, corroborado com a não cobrança do tributo no momento indicado no prefalado Termo, de modo que, pode sim, o recorrente ter sido induzido a erro. Nesse contexto, aqui lanço mão, inclusive, do que dispõe o art. 112 do CTN, quanto à dúvida revelada nos autos, decorrente da selagem na modalidade Normal. No panorama então desenhado, no caso de que se trata, a meu sentir, deve prosperar a tese levantada com os fundamentos que pugna pela exclusão dos valores cobrados a título de multa e dos juros.”

O voto proferido pela Ilustre Presidente dessa Primeira Câmara de Julgamento, no meu entendimento, é bastante claro e afasta qualquer possibilidade de manutenção da exigência de juros e multa para o presente caso.

Assim, diante do exposto, entendo no sentido de afastar a exigência do ICMS, quanto a NF n.º 1132, por se trata de bem do ativo permanente, permanecendo apenas o valor do ICMS diferencial de alíquotas devido na NF n.º 1755, que trata de bens de uso e consumo. Quanto a exigência de multa e juros, a mesma não deve prosperar, uma vez que o agente fiscal, ao não exigir o ICMS diferencial na entrada induziu o contribuinte ao erro.

Nesse contexto, VOTO no sentido de conhecer o recurso voluntário interposto para DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando, em parte, a decisão recorrida.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 803,67 (NF n.º 1755)

MULTA: 0,00

TOTAL: R\$ 803,67

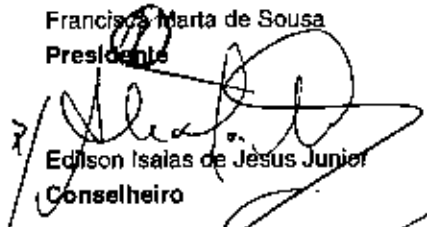
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CERAMICA ASSUNÇÃO LTDA.** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto Resolve: Inicialmente urge registrar que para justa elucidação da questão em debate tornou-se necessário decidir-se de logo a respeito da Procedência ou Parcial Procedência do feito fiscal, visto a tese levantada, no sentido de que a autuação deveria prosperar apenas no tocante as operações de uso e consumo. Submetida à deliberação ficou decidido por unanimidade de votos pela Parcial Procedência do feito fiscal, com a cobrança apenas das operações destinadas ao uso e consumo. Após, firmado convencimento pela Parcial Procedência, nos termos acima anunciado a questão a ser deliberada gravitou em torno da cobrança ou não de multa e juros sobre o tributo lançado, assim como o reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento. Entendendo pela Parcial Procedência, nos termos acima citado, no entanto, com a cobrança de multa e juros e reenquadramento da penalidade votaram os Conselheiros Ana Mônica Filgueras Menescal (Conselheira Relatora), Edilson Izaías de Jesus Junior, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Francisco José de Oliveira Silva. Os demais Conselheiros votaram pela exclusão total da multa e dos juros. Verificado o empate, com suporte no que estatui o art. 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários), a Sra. Presidente da Câmara, Dra. Francisca Marta de Sousa, manifestou-se em Sessão em Desempate, em síntese nos seguintes termos : "Com relação a nota fiscal destinada a uso e consumo, objeto deste voto de desempate faço as seguintes considerações: Este documento fiscal fora selado no Sistema Cometa, como tributado pela sistemática Normal de recolhimento, em desconformidade, portanto, com o Termo de Acordo nº 626/2008, que acorda no sentido de que o diferencial de alíquota deverá ser recolhido no momento da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal, de modo que a selagem deveria ter sido nesta sistemática. A conduta procedimental adotada pelo agente do Fisco faz crer que o contribuinte deixou de recolher o referido imposto, com base na informação aposta no selo fiscal, corroborado com a não cobrança do tributo no momento indicado no prefalado Termo, de modo que, pode sim, o recorrente ter sido induzido a erro. Nesse contexto, aqui lanço mão, inclusive, do que dispõe o art. 112 do CTN, quanto à dúvida revelada nos autos, decorrente da selagem na modalidade Normal. No panorama então desenhado, no caso de que se trata, a

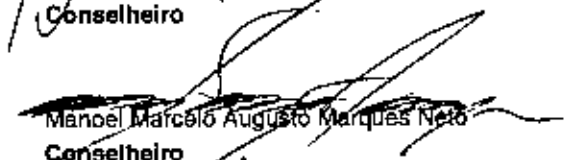
meu sentir, deve prosperar a tese levantada com os fundamentos que pugna pela exclusão dos valores cobrados a título de multa e dos juros. Designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 09 de 10 de 2015.

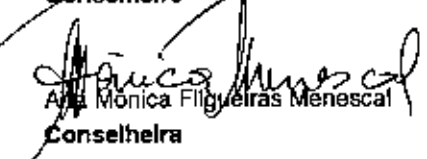
Francisco Marta de Sousa
Presidente



Edison Isaias de Jesus Junior
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro



Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

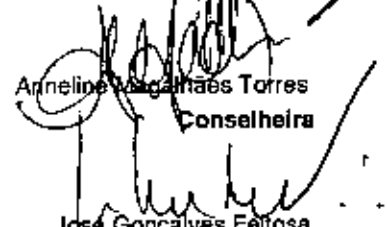


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado



Arnelina Magalhães Torres
Conselheira



José Gonçalves Feltosa
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Designado

